



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ - REITORIA DE GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A RESERVA DO POSSÍVEL: A ESCASSEZ DOS RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO SERIA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS?

ORIENTANDO - JOÃO ANTONIO MENDANHA NETO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA GIFFORD.

GOIÂNIA-GO

2022

JOÃO ANTÔNIO MENDANHA NETO

A RESERVA DO POSSÍVEL: A ESCASSEZ DOS RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO SERIA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Millene Baldy de Sant' Anna Braga Gifford

JOÃO ANTÔNIO MENDANHA NETO

A RESERVA DO POSSÍVEL: A ESCASSEZ DOS RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO É JUSTIFICATIVA PARA A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS?

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Millene Baldy de S. Braga Gifford

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Fernanda Borges

Nota:

GOIÂNIA-GO

2023

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo direcionar o leitor para uma análise crítica de uma realidade que assola a realidade Brasileira, qual seja, a escassez de políticas públicas que versem sobre direitos sociais básicos que são direcionados aos cidadãos inseridos em seu território. Nesse sentido, a análise do princípio da reserva do possível se torna imprescindível, tendo em vista que, o Estado se vale deste princípio para não implementar os direitos sociais, sob o argumento de que não possui verbas para tanto. Ocorre que, quando tal princípio é invocado de maneira desenfreada pelo Estado, pode haver um grande risco de os direitos sociais não serem implementados e com isso os cidadãos podem sofrer prejuízos, uma vez que, um dos objetivos dos direitos sociais é promover a igualdade material entre aqueles menos favorecidos economicamente. Além disso, o presente trabalho tem o escopo de expor os impactos gerados pela ausência de políticas públicas que versem sobre direitos sociais e o quão essa postura omissa do Estado pode prejudicar os cidadãos, em especial aqueles hipossuficientes que não possuem recursos financeiros para alcançar suas metas e atingir as condições mínimas para que tenham uma vida digna, comprometendo assim, direitos que são básicos a todo cidadão, como por exemplo, direito à moradia, saúde, educação e alimentação.

Palavras-Chave: Reserva possível; hipossuficientes; políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, tem o escopo de discorrer e defender a tese de que a reserva do possível não é uma justificativa plausível para a não implementação dos direitos sociais no Estado democrático de direito.

Para isso devemos sobretudo, saber o conceito de direito social que é basicamente aqueles direitos elencados na constituição federal, especificamente em seu artigo 6º, que devem receber do Estado uma atuação positiva, ou seja, o Estado deve perseguir com assiduidade a implementação daqueles direitos que estão diretamente ligados com os princípios basilares do direito, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Embora o Estado brasileiro possa invocar o princípio da reserva do possível, não pode, todavia, se escusar de implementar certos direitos que fazem parte do núcleo essencial do mínimo existencial.

Os direitos sociais que compõem o núcleo do mínimo existencial, são: direito a saúde, educação, moradia e alimentação. Tais direitos estão intrinsecamente

ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual, o Estado deve proporcionar a todo cidadão que se situa em seu território a disponibilidade de tais direitos.

Nesse sentido, o Estado está incumbido de promover políticas públicas capazes de retirar os direitos sociais do plano abstrato e concretizá-lo na sociedade de forma eficiente, de modo que, os direitos sociais, tenham seu objetivo alcançado que é promover a igualdade material entre os hipossuficientes.

CAPÍTULO I

1 – DIREITOS SOCIAIS

1.1 - Finalidade dos Direitos Sociais

Os direitos sociais são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, como uma obrigação de fazer, no qual o poder público assume a posição de prestador desses direitos. Para que o Estado consiga concretizar os direitos sociais, ele deve usar de todos os meios hábeis para a promoção destes, devendo, portanto, priorizar a igualdade social dos hipossuficientes.

São espécies de direitos sociais: os direitos sociais dos trabalhadores (artigo 7º da constituição Federal); os direitos sociais da seguridade social; os direitos sociais de natureza econômica; os direitos sociais da cultura e os de segurança. Além disso, os direitos sociais dos trabalhadores podem ser classificados em dois, são eles: 1º) direitos sociais individuais do trabalhador; 2º) direitos sociais coletivos do trabalhador. Cumpre salientar que a EC n. 26/2000 acrescentou o direito social à moradia e a EC n. 64/2010 inovou ao inserir o direito social à alimentação, que são aplicados de maneira difusa, ou seja, a todos os cidadãos.

["Art. 6º](#) São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 1988)

Conforme leciona André Ramos Tavares, os direitos sociais de natureza econômica envolvem todas as prestações positivas do Estado voltadas para:

1º) à busca do pleno emprego; 2º) à redução das desigualdades sociais e regionais; 3º) à erradicação da pobreza e da marginalização; 4º) à defesa do consumidor e da concorrência. Inserem-se nesse contexto a função social da propriedade privada e o denominado “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, criado em dezembro de 2000, pela Emenda Constitucional n. 31, cujo objetivo, a ser implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é “viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida” (art. 79 do ADCT). (2021, p.905)

Dito isso, os direitos elencados no artigo 6º são considerados direitos de segunda dimensão que são aqueles que exigem do Estado uma atuação positiva, ou seja, uma obrigação de fazer. Nesse sentido, a atuação positiva do Estado se resume em implementar aqueles direitos sociais que são básicos a todos os cidadãos, em especial aqueles que tem o condão de proporcionar a qualquer cidadão uma vida digna independentemente da classe social a qual ele está inserido.

Um ponto polêmico discutido pela doutrina, é o princípio da reserva do possível e o principal enfoque na análise deste princípio é o limite orçamentário do Estado e o custo para a implementação de tais direitos.

Conforme o princípio da reserva do possível, os direitos sociais serão implementados respeitando os limites orçamentários do estado, pois a implementação de todos os direitos sociais de maneira desenfreada, comprometeria o orçamento do poder público.

Nesse contexto, a tese da “reserva do financeiramente possível” foi desenvolvida, sendo defendido que os direitos sociais deveriam ser implementados gradualmente, na medida da disponibilidade financeira do Estado.

Ademais, outra opção seria a utilização do remanejamento de verbas previstas nas categorias, com a possibilidade de cancelamento total ou parcial de programas de menor prioridade (como os destinados à propaganda institucional do governo) para a transposição do crédito para a categoria de programação determinada judicialmente, que exigir satisfação imediata. (DOMINGUES ENGEL, 2019).

Nesse diapasão, diante do alto custo que os direitos sociais demandam do Estado, ele deve colocar em primeiro plano os direitos sociais ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo: direito a saúde, moradia, educação e alimentação.

1.2 - TITULARIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais constantes no artigo 6º da Constituição Federal, não possuem uma titularidade específica, de modo que, abrangem todos os cidadãos, salvo aqueles direitos sociais que são aplicados conforme sua própria natureza, como por exemplo: direito à infância, do direito à proteção da maternidade e da assistência aos desamparados.

Nesse sentido leciona André Ramos Tavares:

No art. 6º da Constituição do Brasil, que indica os direitos sociais, não se encontra restrição quanto às pessoas que seriam titulares desses direitos, salvo a titularidade que decorre da própria natureza do direito indicado, como no caso do direito à infância, do direito à proteção da maternidade e da assistência aos desamparados. Salvo tais situações, os demais direitos, como a saúde, a educação e o lazer, não contam com nenhum condicionamento quanto aos beneficiários. (2020, p. 471)

Em outro giro, vale a pena esclarecer que os direitos sociais contidos no artigo 7º da Constituição Federal, são também de titularidade específica, tendo em vista que abrangem os trabalhadores, sejam eles estrangeiros ou não, situados em território brasileiro. Diante disso, cumpre asseverar que, a Constituição Federal optou pela

abrangência dos direitos sociais a todos os trabalhadores, independentemente de quem esteja figurando nessa relação.

1.3 - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Uma característica que deve ser considerada é a irrenunciabilidade dos direitos sociais, pois os mesmos não são suscetíveis de renúncia por parte do titular pois as normas que regulam os direitos sociais, são cogentes, ou seja, são de ordem pública.

Nesse aspecto as normas cogentes são:

São cogentes as normas que se impõem por si mesmas, ficando excluído qualquer arbítrio individual. São aplicadas ainda que pessoas eventualmente beneficiadas não desejassem delas valer-se. Era exemplo de norma cogente o princípio da imutabilidade de bens no casamento no Código de 1916, princípio que se alterou no atual Código, bem como a regra que impunha presença de cinco testemunhas no testamento também no Código de 1916. No Código de 2002 o número de testemunhas exigido para esse ato é menor. (VENOSA SILVIO, 2021).

Com base nisso a doutrina salienta que os direitos sociais não são anuláveis por força da vontade dos interessados, como por exemplo, o caso do trabalhador, que por se tratar de parte hipossuficiente, sempre em posição de desvantagem em relação ao empregador, não é dado abrir mão ou dispor dos direitos anotados pela Constituição.

Conforme leciona André Ramos Tavares:

Os direitos sociais são, nesse sentido, considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados ou, no caso das relações trabalhistas, pela vontade das partes contratantes. Neste caso, ao trabalhador, por se tratar de parte hipossuficiente, sempre em posição de desvantagem em relação ao empregador, não é dado abrir mão ou dispor dos direitos anotados pela Constituição. (2021, p. 908)

Nesse sentido, uma parte que está acobertada por um direito social, jamais poderá renunciar ao seu direito, pois a irrenunciabilidade é uma condição intrínseca dos direitos sociais.

1.4 - DIREITO SOCIAL A SAÚDE

O direito social a saúde, foi instituído na constituição Federal de 1988, em seu artigo 196. No âmbito nacional, o direito social a saúde ganhou força após a reforma sanitária, dando ensejo a criação do sistema único de saúde (SUS) e visando precipuamente a diminuição e risco de doenças e outros agravos.

Cumprido esclarecer que, diante do sistema único de saúde, o direito social em discussão, é um direito que deve ser implementado pelo Estado, independentemente de qualquer condição. Sendo assim, políticas sociais e econômicas capazes de promover o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, devem ser uma das prioridades do Estado, pois sem uma saúde digna, em especial a gratuita, o cidadão fica inviabilizado de se desenvolver perante a sociedade.

Nesse sentido leciona André Ramos Tavares:

Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198, II). Por fim, o tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se. (2020. p. 928)

Quando o assunto direito social saúde é discutido, devemos levar em consideração que a constituição é atenta a necessidade de atuação ativa do Estado para implementação de tal direito. Conforme leciona o autor supracitado, a recente

EC n. 86/2015 vincula 15% da receita corrente líquida do respectivo ano financeiro da União às “ações de serviços públicos de saúde”.

Nesse diapasão, o estado deve reservar um percentual de sua receita para concretizar o direito social a saúde, mas o quanto deverá ser reservado, deve ser regulamentado por lei complementar.

Anote-se, por último, que a recente EC n. 86/2015 vincula 15% da receita corrente líquida do respectivo ano financeiro da União às “ações de serviços públicos de saúde”. Esse percentual deverá ser realizado progressivamente, nos termos do art. 2º da EC n. 86/2015. Os percentuais mínimos a serem dedicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser estabelecidos por lei complementar (art. 198, § 3º, I). (2021, p. 929)

Dito isso, percebe-se que o poder público deve promover políticas públicas capazes de implementar os direitos sociais, de modo que, alcance todas as esferas da federação, quais sejam, a união, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Conforme leciona André Ramos Tavares:

Essas ações e serviços públicos de saúde devem integrar-se em todo o território nacional, compondo um sistema único, regionalizado e hierarquizado, organizado de maneira descentralizada, com direção única em cada uma das esferas de governo (art. 198, caput e inciso I, da cb), vale dizer, na esfera federal, estadual, distrital e municipal. Assim, a expressão “as ações e serviços públicos” de saúde têm como responsável o Poder Público, considerado em sentido amplo, englobando todas as entidades federativas. (2021, p 929)

Conforme a referida citação, o poder público deve participar ativamente na implementação do direito social a saúde, tanto que, as ações e serviços de saúde, submetem-se ao princípio do atendimento integral. Portanto, independentemente da necessidade da pessoa, os serviços de saúde devem abranger todas, de modo que, o estado não pode se escusar de prestar os serviços de saúde.

Outro ponto que merece ser discutido, são os princípios constitucionais que permeiam os direitos sociais, como por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, livre iniciativa. O direito social a moradia e a alimentação são exemplos de direitos sociais que estão diretamente ligados ao

princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem a existência desses direitos as pessoas ficariam impossibilitadas de alcançarem uma vida digna impedindo-as de galgar os seus objetivos.

CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

2.1- RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL.

O princípio do mínimo existencial, nos leva a conhecer o conjunto de direitos fundamentais elencados na constituição federal de 1988. Tais direitos asseguram a cada pessoa uma vida digna, fazendo jus a direitos como, saúde, alimentação e educação.

O princípio em discussão, surgiu na Alemanha, em 1954, por meio de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo. A referida decisão determinou que o Estado provesse auxílio material ao indivíduo carente e que isso seria um direito subjetivo, fazendo com que os direitos fundamentais necessariamente passassem pelo plano da dignidade da pessoa humana. Em resumo, o mínimo existencial é o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade humana. Dito isso, pode-se afirmar que o mínimo existencial é formado por dois elementos principais: os direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana.

Esse patamar de conteúdo mínimo, visando garantir a qualidade de vida população, deve ter por referência o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, o qual assegura que todo ser humano e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social os quais garantam proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências (FILHO ISMAIL, 2016).

Como mencionado no presente artigo, os direitos sociais fazem parte dos direitos de segunda dimensão, ou seja, exige-se uma atuação positiva do Estado. Entretanto, é necessário esclarecer que nem todos os direitos fundamentais sociais compõem o mínimo existencial, apenas o núcleo essencial desses direitos forma o mínimo existencial.

O Estado, como provedor dos direitos sociais, possui recursos limitados para atender toda a demanda social. O que ocorre na prática é que os gestores públicos invocam o princípio da reserva do possível, na tentativa de burlar as garantias e direitos protegidos pelo princípio do mínimo existencial.

Ocorre que o princípio da reserva do possível, vem sendo aplicado de forma errônea, uma vez que, o referido princípio não se aplica para impedir a implementação dos direitos sociais.

Assim sendo, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou aniquilação de direitos. Ademais, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação dos direitos sociais não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica desses direitos, podendo o juiz, inclusive, autorizar a transferência de recursos de uma dotação orçamentária para outra. (RABELO SILVA, 2012).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o poder público não pode invocar a reserva do possível comprometendo a implementação do núcleo básico do mínimo existencial.

Nesse sentido, cabe citar a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/2004 e que se tornou parâmetro para se firmar o entendimento:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)” (STF –

ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Nesse diapasão, o Estado não pode se escusar de promover os direitos fundamentais sociais se valendo do princípio da reserva do possível, pois tais direitos estão diretamente ligados a dignidade humana. Nesse sentido, pondera Flavio Martins:

Em nosso entender, a identificação do mínimo existencial dos direitos (individuais ou sociais) decorre de sua relação e aproximação com a meta princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet, “cumprir registrar que o reconhecimento de direitos subjetivos a prestações não poderá se restringir às hipóteses nas quais a própria vida humana estiver correndo o risco de ser sacrificada, inobstante seja este o entendimento mais pungente a ser referido. (2019, p. 1303)

Pondera ainda o referido autor que há uma grande importância em perceber a influência do princípio da dignidade humana nas relações pessoais e proteção dos direitos sociais:

O princípio da dignidade da pessoa humana assume, no que diz respeito com este aspecto, importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo em direitos sociais (mesmo como direitos subjetivos individuais) a ser reconhecido. Negar-se o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito (ainda mais em face da norma contida no art. 208, § 1º, da CF, de acordo com a qual se cuida de direito público subjetivo) importa igualmente em grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que este implica para a pessoa humana a capacidade de compreensão do mundo e a liberdade (real) de autodeterminar-se e formatar a existência, o que certamente não será possível em se mantendo a pessoa sob o véu da ignorância” (2019, p. 1303).

Desse modo, dentre as atribuições do Estado, está a obrigação de proporcionar de modo efetivo, o direito a educação, saúde, moradia e demais direitos sociais essenciais a dignidade humana.

2.2 - IMPACTOS

O princípio do mínimo existencial garante ao cidadão, detentor de direitos fundamentais sociais, o mínimo da implementação desses direitos sob a ótica de que sem a efetivação destes, o cidadão não teria condições de viver dignamente, levando em consideração que o indivíduo não alcançaria as suas metas e não viveria com dignidade. Embora o Estado se escuse de efetivar os direitos fundamentais sociais, sob o argumento do princípio da reserva do possível, não é aceitável tal justificativa por parte dele, pois independentemente da possibilidade da efetivação desses direitos, o Estado deve promovê-los e garantir a eficaz efetivação dos direitos sociais perante os cidadãos.

Nesse aspecto, preleciona o doutrinador, Flavio Martins:

Esse assunto foi pela primeira vez abordado no Brasil, no ano de 1989, por Ricardo Lobo Torres, no artigo O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais, publicado na Revista de Direito Administrativo, n. 177. Nesse texto, o autor afirma que o mínimo existencial dos direitos seriam “condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Para o autor, o mínimo existencial abrange qualquer direito, considerado em sua dimensão essencial e inalienável e não tem dicção normativa específica, estando compreendido em diversos princípios constitucionais, como o princípio da igualdade (que assegura a proteção contra a pobreza absoluta), o respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito. Dessa maneira, “o mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de status negativus e de status positivus, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se coimplicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa” (2019, p. 1283)

Nesse ínterim, o Estado deve proporcionar aos cidadãos direitos básicos que garantem a eles uma sobrevivência digna, como por exemplo: O direito a educação, saúde, moradia, alimentação e assim por diante.

2.3 - IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELO ESTADO

Diante da atuação positiva que o Estado deve adotar, as políticas públicas que versem sobre direitos sociais, devem ser implementadas de modo que satisfaça ao menos os direitos que são básicos a todos os cidadãos. Assim, o Estado deve ter

como prioridade proporcionar a todos os cidadãos que estão inseridos em seu território, direitos que integram o mínimo existencial.

A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2012))

Nesse sentido, a busca pela igualdade material dos hipossuficientes é de responsabilidade do Estado, tendo este, o dever de promover políticas públicas que permeiam os direitos sociais que podem proporcionar a todos os cidadãos direitos básicos.

Diante disso, os direitos sociais não podem ser suprimidos de um cidadão, pois sem esses direitos, é incogitável a igualdade material que é a sua finalidade. Ademais, cumpre esclarecer que existem certos direitos que são decorrentes de algum direito social elencado no artigo 6º da constituição de 1988, como por exemplo, o salário-mínimo que deve ser garantido a todo e qualquer trabalhador, que é uma consequência do direito social ao trabalho. Assim, é o que pondera o artigo 7º da constituição federal de 1988:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL,1988).

Acima de tudo, existem direitos, que são secundários a certos direitos sociais como o exemplo supracitado, onde o salário-mínimo é um desdobramento do direito social ao trabalho. Além do mais a implementação de políticas públicas que

versem sobre direitos sociais, é de suma importância, ainda mais se tratando de um contexto em que a crise financeira assola o país.

destaca-se que dentre todos os direitos fundamentais, são os direitos sociais que tendem a ser os mais atingidos em épocas de crises econômico-financeiras. De um lado a recessão econômica atinge mais dura e desproporcionalmente os menos favorecidos, cujo nível de vida tende a se deteriorar mais rapidamente porque têm menos recursos para enfrentar as agruras das crises. Em tempos de crise cresce o desemprego, aumentam a pobreza e a desigualdade social. E por outro lado embora todos os direitos tenham custos, na presença da urgência financeira do Estado, quando os governos elaboram medidas de austeridade, geralmente um dos principais caminhos tende a ser a suspensão, ou redução, ou corte dos direitos sociais. Nesse passo, quando se pretende buscar meios de elaboração de uma proteção jurídica dos direitos sociais em tempos de crise, avulta a dupla dimensão da crise em relação a estes, na qual de um lado se aumenta a demanda social e de outro lado os mais desfavorecidos são mais duramente atingidos pelas medidas estatais corretivas da crise.

Refira-se que é exatamente nas crises que os direitos sociais se tornam mais importantes, porque na sua base está a noção de proteção contra adversidades. Em tema de direitos sociais, tempos de crises estruturais e pessoais não são exatamente excepcionais, mas sim constituem as verdadeiras condições sob as quais os direitos sociais têm maior importância e as suas obrigações devem ser ativadas. (HENDGES, 2018).

Portanto, conforme assevera a referida citação, os direitos sociais se tornam mais importantes nos períodos de crise, onde a classe menos favorecida economicamente se torna mais vulnerável do ponto de vista econômico.

CONCLUSÃO:

O presente artigo científico, visa defender a premissa de que independentemente da situação financeira do Estado, é de sua obrigação promover políticas públicas que tenham como propósito implementar alguns direitos que são inerentes a qualquer cidadão.

Nesse sentido, o Estado está incumbido de promover políticas públicas e viabilizar a implementação dos direitos componentes do mínimo existencial, quais sejam, direito social a saúde, educação, alimentação e moradia. Ademais, o presente

artigo discute até que ponto o princípio da reserva do possível seria uma justificativa plausível pelo Estado, para não implementação dos direitos sociais.

Diante da análise de algumas circunstâncias as quais o Brasil já enfrentou e ainda enfrenta, como por exemplo, a corrupção, não seria idóneo ao Estado brasileiro obstar a implementação dos direitos sociais sob o argumento de que não possui verba suficiente para tanto.

Em outro giro, o presente trabalho tratou de analisar os direitos sociais sob o aspecto da equidade material, pois um dos objetivos da implementação dos direitos sociais é promover a igualdade material entre os hipossuficientes. Logo, os direitos sociais, em especial aqueles que são classificados como indispensáveis a dignidade da pessoa humana, existem para promover aos cidadãos uma aplicação mais justas das leis e oportunizar a aquelas pessoas que se encontram em uma situação menos favorável perante o Estado, condições mínimas para que consigam alcançar seus objetivos.

Portanto, o Estado deve implementar os direitos sociais a todos os cidadãos que estejam inseridos no território brasileiro, independente da classe social na qual esteja inserida. Logo, os direitos sociais que versem sobre direito à moradia, saúde, alimentação, devem ter sua implementação priorizada frente a outros direitos, pois fazem parte do mínimo existencial. Por conseguinte, o princípio da reserva do possível não pode ser uma ferramenta de escusa do Estado para a não implementação dos direitos sociais, pois na ausência de políticas públicas que digam respeito a direitos sociais mínimos aos cidadãos, colocaria em xeque a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, ausentes esses direitos a qualidade de vida daqueles que são desprovidos de recursos financeiros e que se encontram a margem da sociedade, estaria inviabilizada.

ABSTRACT

This scientific article aims to defend the premise that regardless of the financial situation of the State, it is its obligation to promote public policies that aim to implement some rights that are inherent to any citizen. In this sense, the State is

responsible for promoting public policies and enabling the implementation of the rights that make up the existential minimum, namely, the social right to health, education, food and housing. In addition, this article discusses to what extent the principle of reserving the possible would be a plausible justification by the State for not implementing social rights. Faced with the analysis of some circumstances that Brazil is already facing and still faces, such as corruption, for example, it would not be suitable for the Brazilian State to impede the implementation of social rights on the grounds that it does not have enough funds to do so. In another turn, the present work analyzed the social rights under the aspect of material equity, since one of the objectives of the implementation of social rights is to promote material equality among the hyposufficient. Therefore, social rights, especially those that are classified as independent of the human person, exist to promote citizens a fairer application of laws and provide opportunities for those people who are in a less favorable situation before the State, minimum conditions so that achieve their objectives. Therefore, the State must implement social rights to all citizens who are inserted in the Brazilian territory, regardless of the social class in which they are inserted. Therefore, the social rights that deal with the right to housing, health, food, must have their implementation prioritized over other rights, as they are part of the existential minimum. Therefore, the principle of reserving the possible cannot be a State excuse tool for the non-implementation of social rights, because in the absence of public policies that concern the minimum social rights of citizens, it would jeopardize the qualification of the human person, bearing in mind that, absent these rights, the quality of life of those who lack financial resources and who are on the margins of society would be unfeasible.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

CORREIA LIMA, Fernando Gomes. CARVALHO DE MELO, Viviane. O princípio da reserva do possível, o mínimo existencial e o direito à saúde. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br> Acesso 26 SET 2022.

DOMINGUES ENGEL, Domingues. A implementação dos direitos sociais e a situação do Ministério Público, escola.mpu.mp.br.2019).

EVELISE JUSTINO HENDGES, Carla. Os direitos sociais em tempos de crise: a jurisprudência da crise no Brasil e em Portugal, tede2puhrs.br.2018

FILHO ISMAEL, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. Conjur.com.br.2016).

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 12a ed. Salvador: JusPodivm, 2020

MARTINS ALVES NUNES JÚNIOR. Flavio. **Curso de direito constitucional**. 3a. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Silvio. Como as leis são classificadas?genjuídico.com.br.2021).

RABELO SILVA, Janaina. A cláusula da reserva do possível e a efetivação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro: o papel do poder judiciário na defesa dos direitos fundamentais. www.publicadireito.com.br.2012

TAVARES RAMOS, André. Curso de direito constitucional. 18 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.